



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0019.027579/2018-96/PC-RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (café, açúcar e outros), conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, a fim de atender às demandas da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 056/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 15.05.2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (2088252)

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, devido a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **GENERAL ADMINISTRAÇÃO MOTELEIRA EIRELI - EPP**, alegando que, a Recorrida apresentou o SICAF com data de março de 2018, bem como a qualificação econômica financeira vencida, já que o Balanço Patrimonial tinha vigência até o dia 31/05/2018.

A recorrente enfatiza que o balanço patrimonial anexado pela recorrente é referente ao ano/exercício de 2016, sendo este apurado de janeiro a dezembro de 2016, com validade até 2017, tratando-se de exigência expressa neste certame, vedada a faculdade de sua apresentação.

A recorrente alega ainda que a recorrida é empresa exclusivamente prestadora de serviços, já que consta no SICAF a isenção de tributos municipais. Afirma ainda que o alvará de funcionamento da empresa

recorrida é de prestação de serviços de administração de motéis, estando vedada a comercialização de quaisquer produtos.

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o acolhimento do recurso administrativo, bem como a total procedência, visando a inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Igualmente em observância ao Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Recorrida apresentou suas Contrarrazões ao recurso interposto, conforme documentos nos autos (2088441)

Em síntese, a Contrarrazoante contesta as razões de Recurso apresentado, destacando que as colocações da empresa recorrente são sem embasamentos, visando o retardamento do procedimento licitatório.

Afirma que o balanço patrimonial encontra-se atualizado junto ao SICAF, informação que poderá ser confirmada por meio de diligência desta Pregoeira, atestando que a Recorrente não tem procedência no questionamento alegado.

Ressaltou que, a Recorrente é desinformada, leiga e despreparada ao afirmar que a recorrida só poderá atender como prestadora de serviços, por ser isenta de tributos municipais. Ora, considerando que a recorrida tem sua sede na cidade de Brasília, a qual todas as empresas existentes do Distrito Federal são isentas dos tributos municipais, uma vez que não há prefeitura, mais uma vez não há fundamentos nas informações alegadas.

Ademais, não há de se falar em vedação a comercialização de produtos, visto que a Recorrida está amparada na última alteração do Contrato Social que autoriza a compra e venda de qualquer produto em todo o território nacional, com os Códigos e Descritivos das Atividades Econômicas Secundárias – CNAE pertinentes ao objeto dessa licitação.

Sustenta, que o Recurso impetrado não merece prosperar, pois além de apresentar argumentos sem fundamentos jurídico, o mesmo tentou retardar o prosseguimento do Certame.

Pugnou ao final, pela advertência ao Recorrente, pela alegação de fatos sem fundamentos, bem como ressaltou que a marca de café ofertado por ela não tem selo ABIC e nem certificação PQC, documentos essenciais para a comprovação da qualidade do produto.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso. Após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento do Recurso.

Inicialmente frisa-se que, o inconformismo da Recorrente recai sobre exigência que não constam no Edital de Licitação do PE 108/2018, conforme pode se atestar no item 11.4.4, vejamos:

11.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão (ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias, DESDE QUE O VENCIMENTO DA CERTIDÃO NÃO VENHA EXPRESSO. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SICAF para visualização e análise, o documento é contemplado apenas pelo CAGEFOR/RO, podendo o Pregoeiro requisitar cópia caso os Licitantes deixem de apresentar e sendo os mesmos cadastrados e estando atualizados no CAGEFOR/RO.

Salienta-se que há exigência da apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial, a qual a empresa recorrida apresentou no prazo disponibilizado por esta Pregoeira, cumprindo assim as regras edilícias.

Vale salientar ainda que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Mais uma vez, destacamos que não há de se falar em descumprimento das regras do Edital, visto que, o mesmo está em consonância ao Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, servindo como base para a elaboração do Edital, não podendo conter conteúdo diverso entre eles. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União (Acórdão 531/2007-Plenário):

[...] “Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000.” [...] (Destacou-se).

Ademais, a Recorrente questiona as informações previstas no Alvará de Funcionamento, por serem atividades exclusivas de hotelaria. Todavia, esta Pregoeira, vinculada as regras previstas no Edital,

conforme item 11.4.3 RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA, deverá atender as exigências contidas nesse instrumento.

É sabido que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, concordando com seus termos e ciente de todas as exigências estabelecidas, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que: "**9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório**". Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: "**1 – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância. ...**". (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Desta maneira, esta Pregoeira em obediência ao instrumento convocatório, e em análise aos documentos anexados no sistema pela empresa recorrida, atestou que o contrato social apresentado é compatível com o objeto dessa licitação, não estando restrito a prestação de serviços, nem como de atividade exclusiva à hotelaria.

Como se vê, não resta dúvidas que a Recorrida atendeu todas as exigências previstas no Edital, portanto, sua habilitação é medida que se impõem.

De outra banda, não cabe ao Recorrente estabelecer as regras do instrumento convocatório, ainda mais no momento da análise dos documentos de habilitação que deve seguir o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, cabendo exclusivamente a Administração, que para tanto, estabeleceu previamente às regras editalícias a serem seguidas rigorosamente por todos os licitantes.

O Edital é lei no processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo correto que a Administração, no julgamento dos documentos de habilitação, crie regras não previstas anteriormente.

Sobre o tema, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. o edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu*".

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 108/2018 do dia 29/05/2018, que **HABILITOU** a empresa **GENERAL ADMINISTRAÇÃO MOTELEIRA EIRELI**, para o **ITEM 05**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2018.

Izaura Taufmann Ferreira

Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL

Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2088459** e o código CRC **2273BC54**.